DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE CATIGUÁ

Conforme Lei Municipal nº 2.631, de 19 de fevereiro de 2020

www.catigua.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/catigua

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Decretos	10

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Catiguá, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Catiguá poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.catigua.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/catigua
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Catiguá
CNPJ 45.124.344/0001-40
Avenida José Zancaner, 312
Telefone: (17) 3564-9500
Site: www.catigua.sp.gov.br
Diário: imprensaoficialmunicipal.com.br/catigua

Câmara Municipal de Catiguá
CNPJ 65.711.814/0001-80
Avenida Manoel Simeão Rodrigues, 320
Telefone: (17) 3564-1091
Site: www.camaracatigua.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Catiguá garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.catigua.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/catigua

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais | **Leis**

Prefeitura Municipal de Catiguá
CNPJ: 45.124.344/0001-40

CATIGUÁ
UMA CIDADE PARA TODOS
ADM. 2021 - 2024

LEI COMPLEMENTAR Nº 055/2021, DE 23 DE JUNHO DE 2021.

"Altera a Lei Complementar Municipal nº 041/2017, de 26 de outubro de 2017, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza no Município de Catiguá e dá outras providências".

CLAUDEMIR JOSÉ GRAVA, Prefeito Municipal de Catiguá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Catiguá **APROVOU**, na Sessão Ordinária e Sessão Extraordinária, realizada no dia 21 de junho de 2021, às 20h00 e 21h30, o Projeto de Lei Complementar nº 002/2021, de 09 de junho de 2021, conforme Autógrafo de Lei nº 026/2021, de 22 de junho de 2021, e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 041/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º .....

.....

XXIII - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09.

.....

§ 5º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do **caput** deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 6º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços do artigo 2º desta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 7º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo.

§ 8º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços do artigo 2º desta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 9º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços do artigo 2º desta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 10 No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços do artigo 2º desta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§ 11 No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 12 No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País. (NR)

"Art. 32 .....

.....

§ 1º .....

§ 2º .....

IV - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 9º do art. 5º desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.

§ 3º (Revogado).

.....

Art. 2º O produto da arrecadação do ISSQN relativo aos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços do artigo 2º da Lei Complementar nº 041/2017, de 26 de outubro de 2017, cujo período de apuração esteja compreendido entre a data de publicação da Lei Complementar Federal nº 175/2020 e o último dia do exercício financeiro de 2022 será partilhado entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador desses serviços, da seguinte forma:

I - relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2021, 33,5% (trinta e três inteiros e cinco décimos por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 66,5% (sessenta e seis inteiros e cinco décimos por cento), ao Município do domicílio do tomador.

II - relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2022, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 85% (oitenta e cinco por cento), ao Município do domicílio do tomador.

Prefeitura Municipal de Catiguá
CNPJ: 45.124.344/0001-40

CATIGUÁ
UMA CIDADE PARA TODOS
ADM. 2021 - 2024

III - relativamente aos períodos de apuração ocorridos a partir do exercício de 2023, 100% (cem por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do domicílio do tomador.

Art. 3º Revoga-se o § 3º do art. 32 da Lei Complementar nº 041/2017, de 26 de outubro de 2017.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Catiguá, 23 de junho de 2021.

CLAUDEMIR JOSÉ GRAVA
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Administrativa em livro próprio, publicado por afixação em local de costume desta Prefeitura, e enviado para publicação em jornal, na data supra.

CLAUDIO ROBERTO FEDERICI
Secretário Administrativo

Avenida José Zancaner, 312 - CEP. 15870-000 - FONES (17) 3564-9500 / 3564-1224
e-mail: prefeitura@catigua.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Catiguá
CNPJ: 45.124.344/0001-40

CATIGUÁ
UMA CIDADE PARA TODOS
ADM 2021 - 2024

LEI Nº 2674/2021, DE 23 DE JUNHO DE 2021.

"Institui o Plano Plurianual do Município de Catiguá para o período de 2022 a 2025 e dá outras providências"

CLAUDEMIR JOSÉ GRAVA, Prefeito Municipal de Catiguá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Catiguá, **APROVOU** na Sessão Ordinária e Sessão Extraordinária realizada no dia 21 de junho de 2021, às 20h00 e 21h30, o Projeto de Lei nº 020/2021, de 30 de abril de 2021, conforme Autógrafo de Lei nº 025/2021, de 22 de junho de 2021, e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei.

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Plurianual do Município de Catiguá o Quadriênio 2022/2025, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 1º da Constituição Federal, estabelecendo para o período, os programas, seus objetivos e justificativas, os indicadores, custos e metas da administração pública municipal, para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, na forma dos anexos que a integram.

Art. 2º Os programas inseridos no Plano Plurianual, apresentados de acordo com a Portaria nº 42/1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, constituem o elo de integração entre os objetivos do Plano Plurianual, as prioridades e metas fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e as programações estabelecidas nas Leis Orçamentárias Anuais correspondentes aos exercícios abrangidos pelo período do Plano.

Parágrafo único. Para fins desta lei, considera-se:

I – **Programa**: o instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos pela Administração;
II – **Indicadores**: as referências que serão utilizadas para mensurar as situações dos problemas a serem minimizados ou solucionados ao longo do período;
II – **Ações**: o conjunto de procedimentos e trabalhos voltados ao desenvolvimento dos programas governamentais;
III – **Metas**: os objetivos quantitativos em termos de produtos e resultados a alcançar;
IV – **Projeto**: o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;
V – **Atividade**: o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo.

Art. 3º Objetivando adequar e compatibilizar a ação governamental, o Poder Executivo submeterá à autorização Legislativa, eventuais inclusões, alterações e atualizações no Plano Plurianual para o período de 2022 a2025, com as consequentes alterações nas demais leis que compõem o sistema de planejamento.

Art. 4º Os valores programados e constantes dos Anexos integrantes desta Lei, serão revistos e atualizados em cada exercício de vigência do Plano Plurianual, quando da elaboração da proposta de lei diretrizes orçamentárias e da proposta de lei orçamentária anual.

Avenida José Zancaner, 312 - CEP. 15870-000 - FONES (17) 3564-9500 / 3564-1224
e-mail: prefeitura@catigua.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Catiguá
CNPJ: 45.124.344/0001-40

CATIGUÁ
UMA CIDADE PARA TODOS
ADM 2021 - 2024

Art. 5º As metas e prioridades da Administração Municipal estão expressas nos seguintes anexos que integram esta Lei:

I. Anexo I – Planejamento Orçamentário – PPA – Fonte de Financiamento dos Programas Governamentais;
II. Anexo II – Planejamento Orçamentário – PPA – Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos;
III. Anexo III – Planejamento Orçamentário – PPA - Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental;
IV. Anexo IV – Planejamento Orçamentário – PPA – Estrutura de Órgãos,

Art. 6º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize a sua inclusão.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Catiguá, 23 de junho de 2021.

CLAUDEMIR JOSÉ GRAVA
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Administrativa em livro próprio, publicado por afixação em local de costume desta Prefeitura, e enviado para publicação em jornal, na data supra.

CLAUDIO ROBERTO FEDERICI
Secretário Administrativo

Avenida José Zancaner, 312 - CEP. 15870-000 - FONES (17) 3564-9500 / 3564-1224
e-mail: prefeitura@catigua.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Catiguá
CNPJ: 45.124.344/0001-40

CATIGUÁ
UMA CIDADE PARA TODOS
ADM 2021 - 2024

LEI Nº 2675/2021, DE 23 DE JUNHO DE 2021.

"DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO CONTROLE DE NATALIDADE DE CÃES E GATOS NO MUNICÍPIO DE CATIGUÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

CLAUDEMIR JOSÉ GRAVA, Prefeito Municipal de Catiguá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Catiguá, **APROVOU** na sessão ordinária realizada no dia 21 de junho de 2021, o Projeto de Lei nº 022/2021, de 18 de junho de 2021, conforme Autógrafo de Lei nº 027/2021, de 22 de junho de 2021, e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei.

Art. 1º Fica instituído no Município de Catiguá, o controle de natalidade de cães e gatos, que será regido de acordo com o estabelecido nesta Lei, mediante o emprego de esterilização cirúrgica ou outra forma de interrupção de fertilidade ou de controle de reprodução de animais.

Art. 2º Está proibida a prática de extermínio de cães e gatos saudáveis como método de controle populacional e sanitário.

Art. 3º A população deverá ser conscientizada, constantemente, pelo Poder Público, sobre a necessidade de esterilizar os animais.

Art. 4º Fica autorizado o Chefe do Executivo Municipal, a contratar, através de processo licitatório, convênio ou aquisição de serviços e materiais, clínicas, consultórios veterinários, entidades ou ONGs para castração de cães e gatos, machos e fêmeas e aquisição de materiais de consumo, pertencentes a famílias cuja renda seja de até 03 (três) salários-mínimos.

§ 1º Serão priorizados para atendimento aqueles animais advindos de bairros com grande população errante e/ou residências com vários cães e gatos.

§ 2º A recuperação dos animais deverá ocorrer à conta da entidade responsável pelo encaminhamento, ou pessoa responsável pelo animal (no caso de animais abandonados) e/ou, na residência de seus proprietários caso não haja necessidade de mantê-los sob observação clínica.

§ 3º O prazo máximo estimado pelos veterinários para alta é de 7 a 10 dias, sendo que a permanência por maior período ficará sob a responsabilidade das entidades, protetores natos ou proprietários que solicitaram a castração.

Art. 5º As castrações serão realizadas nas dependências das clínicas, consultórios veterinários, entidades ou ONGs contratadas ou em locais apropriados pertencentes a Prefeitura Municipal de Catiguá.

Art. 6º No dia e horário marcados para castração, a clínica ou consultório veterinário fará uma prévia avaliação das condições físicas do animal inscrito, a fim de concluir se o mesmo está em condições de ser castrado.

Avenida José Zancaner, 312 - CEP. 15870-000 - FONES (17) 3564-9500 / 3564-1224
e-mail: prefeitura@catigua.sp.gov.br

§1º Verificando-se algum impedimento para a castração, o médico veterinário responsável pela avaliação, deverá esclarecer suas conclusões sobre as condições do animal para seu proprietário.

§ 2º O médico veterinário responsável pela cirurgia de esterilização, deverá fornecer ao proprietário do animal instruções padronizadas sobre o pós-operatório e, se entender oportuno, em receituário próprio, as informações que achar convenientes, marcando data para avaliação ou outros procedimentos que julgar necessários.

Art. 7º As entidades responsáveis, protetores natos ou àqueles proprietários de animais a serem castrados, devem firmar termo de compromisso antes das cirurgias, no qual deverá constar obrigatoriamente:

I – autorização para cirurgia;
II – especificação dos cuidados necessários a serem adotados após o processo cirúrgico;
III – declaração de responsabilidade quanto a recuperação do animal no pós-operatório ministrando os medicamentos necessários e comunicando o veterinário responsável em caso de complicações;
IV – obrigatoriedade de zelar pelo animal dentro dos critérios de posse responsável, não deixando solto ou abandonando-o por quaisquer motivos;
V – orientação aos proprietários do animal quanto aos cuidados com higiene, vacinação e principalmente com a segurança, a fim de evitar possíveis ataques a pessoas, em especial crianças.

§ 1º O termo de compromisso deverá ser firmado em 03 (três) vias, ficando a primeira com o proprietário (ou entidade responsável ou protetores natos) do animal, a segunda com a clínica, consultório veterinário, entidade ou ONG e a terceira com o setor competente da Prefeitura Municipal de Catiguá.

§ 2º As entidades responsáveis, protetores natos ou àqueles proprietários que não cumprirem com as determinações constante no termo de compromisso serão responsabilizados com multa no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais).

§ 3º A multa prevista no parágrafo anterior será destinada ao controle de natalidade de cães e gatos instituído pela presente Lei.

Art. 8º Deverá ser desencadeado pelo setor competente, um programa de campanhas educativas, através dos meios de comunicação adequados, que propiciem à população a assimilação de noções de ética da guarda responsável de animais domésticos.

Art. 9º É proibido soltar ou abandonar cães e gatos em vias e logradouros públicos e privados, sob pena de multa por flagrante ou denúncia comprovada, no valor mínimo de R$ 400,00 (quatrocentos reais) e máximo de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Parágrafo único. Os valores arrecadados a título de multa serão destinados ao controle de natalidade de cães e gatos instituído pela presente Lei.

Art. 10 Faculta ao setor competente a proceder o registro ou cadastramento de todos os cães e gatos pertencentes ao Município.

Prefeitura Municipal de Catiguá
CNPJ: 45.124.344/0001-40

CATIGUÁ
UMA CIDADE PARA TODOS
ADM 2021 - 2024

Art. 11 Somente serão atendidos os animais de rua que se encontrem abandonados no território municipal, encaminhados por instituições que se responsabilizem pelo período de recuperação dos mesmos ou por protetores natos conhecidos na cidade pela conduta de bem-estar animal.

Art. 12 Para efeito de controle da população animal no Município e também da responsabilização dos proprietários sobre os animais castrados, cada cão ou gato que passar pela castração deverá ser tatuado ou microchipado.

§ 1º A tatuagem ou microchipagem será feita pelo veterinário responsável pela castração.

§ 2º O número da tatuagem ou microchipagem deverá ser fornecido para o setor competente da Prefeitura Municipal de Catiguá, para fins de controle.

Art. 13 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de abertura de Crédito Adicional Especial até o valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Art. 14 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis nº 2.658/2021 e nº 2.659/2021.

Prefeitura Municipal de Catiguá, 23 de junho de 2021.

CLAUDEMIR JOSÉ GRAVA
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Administrativa em livro próprio, publicado por afixação em local de costume desta Prefeitura, e enviado para publicação em jornal, na data supra.

CLAUDIO ROBERTO FEDERICI
Secretário Administrativo

Avenida José Zancaner, 312 - CEP. 15870-000 - FONES (17) 3564-9500 / 3564-1224
e-mail: prefeitura@catigua.sp.gov.br

Decretos

Prefeitura Municipal de Catiguá
CNPJ: 45.124.344/0001-40

CATIGUÁ
UMA CIDADE PARA TODOS
ADM 2021 - 2024

DECRETO Nº 075/2021, DE 18 DE JUNHO DE 2021.

"DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NA LEI ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO DE 2021"

CLAUDEMIR JOSÉ GRAVA, Prefeito Municipal de Catiguá, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, com base no que dispõe o art. 4º da Lei Municipal nº 2650/2020, de 10 de dezembro de 2020, que "Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Catiguá para o exercício de 2014";

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto na Lei Orçamentária do Exercício de 2021, um crédito adicional suplementar no valor de até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), objetivando o reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária do Exercício de 2021, na seguinte conformidade:

Unidade Orçamentária	Classificação	Valor
02.13	10.122.0019.2066 3.3.90.30 – Ficha nº 287	**R$ 200.000,00**
Total do Crédito		**R$ 200.000,00**

Art. 2º - O Crédito aberto será atendido com os recursos do Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, de que trata o inciso I do § 1º do art. 43 da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário e retroagindo seus efeitos a 16 de junho de 2021.

Prefeitura Municipal de Catiguá, 18 de junho de 2021.

CLAUDEMIR JOSÉ GRAVA
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Administrativa em livro próprio, publicado por afixação em local de costume desta Prefeitura, e enviado para publicação em jornal, na data supra.

CLAUDIO ROBERTO FEDERICI
Secretário Administrativo

Avenida José Zancaner, 312 - CEP. 15870-000 - FONES (17) 3564-9500 / 3564-1224
e-mail: prefeitura@catigua.sp.gov.br